A C Ó R D Ã O

TC-008922.989.24-9

Convenente: Diretoria de Ensino – Região de Registro – Secretaria da Educação.
Conveniada: Prefeitura Municipal de Registro.
Responsáveis: Gabriel Marcos Spinula, Cláudia Ferreira Pitsch Simoni (Dirigentes Regionais de Ensino), Margareth Patekoski Porto, José das Dores Satiro (Dirigentes Regionais de Ensino Substitutos), Cleonice Barbosa dos Santos (Diretora Estadual) e Gilson Wagner Fantin (Prefeito).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses governamentais.
Exercício: 2018.
Valor: R$5.539.800,35.
Advogados: Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036) e Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314).
Procurador da Fazenda: Débora Sammarco Milena.
Fiscalizada por: UR-12.
Fiscalização atual: UR-12.

REPASSES. PRIMEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PACTUADOS EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO. CORREÇÕES A SEREM PROCESSADAS NO PARECER CONCLUSIVO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DO "PNATE" COMO CONTRAPARTIDA MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA DE FALHAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE MALVERSAÇÃO OU DESVIO DE FINALIDADE. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho, e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular a Prestação de Contas das despesas realizadas no Exercício de 2018 a título do Convênio nº 672/0072/2016, de 1º/8/16, havido entre a Secretaria Estadual da Educação, por meio da Diretoria de Ensino - Região de Registro, e a Prefeitura local, quitando-se os Responsáveis à época quanto ao montante de R$ 5.539.800,35.

Recomenda aos Interessados que: 1) sejam efetivadas, se ainda não foram, as correções anunciadas quanto ao Parecer Conclusivo; e, 2)

no âmbito de futuras parcerias com o mesmo objeto, abstenham-se de usar recursos federais do “PNATE” como se contrapartida municipal fossem.

Excetua os atos pendentes de apreciação por esta E. Corte de Contas, salientando que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas estão sendo objeto de análise na Prestação de Contas do Exercício seguinte (matéria tratada nos autos do TC-008924.989.24-7).

Presentes na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari e o Procurador da Fazenda do Estado João Carlos Pietropaolo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**